

ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES
EM: 15/05/2026
PRESIDENTE



APROVADO
☐ Por Unanidade
☒ Por Maioria de Votos
06/05/2026

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

**INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECU-
TIVO MUNICIPAL.**

PROJETO DE LEI Nº 009/2026, DE 05/05/2026.

DATA DA ENTRADA: 05/05/2026.

EMENDA (s) nº (s) / 2026.

PARECERES Nºs. / 2026.

RESOLUÇÃO Nº / 2026.

DECRETO LEGISLATIVO Nº / 2026.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº / 2026.

Missão Velha(CE), 05 de MAIO de 2026.



MENSAGEM REF. AO PROJETO DE LEI N. 009/2026

05 DE MAIO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor
GEORGE FECHINE TAVARES
Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha/CE
SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 009/2026, que revoga integralmente a Lei Municipal nº 883/2026, de 30 de abril de 2026, e promove alterações na Lei nº 177/2013, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Missão Velha/CE.

A revogação integral da recente Lei nº 883/2026 mostra-se necessária diante do fato de que sua redação não atendeu plenamente aos anseios, deliberações e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e essencial ao controle social do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ressalte-se que o Conselho Municipal de Saúde possui papel fundamental na formulação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas de saúde, sendo imprescindível que sua estrutura normativa esteja em consonância com as decisões democráticas emanadas de seus membros, respeitando os princípios da participação social, da transparência e da legalidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca restabelecer a harmonia institucional, adequando a legislação municipal às reais necessidades do Conselho, bem como às normativas nacionais que regem o SUS e o controle social, garantindo maior efetividade, autonomia e legitimidade às suas ações.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de imediata adequação da legislação municipal às diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, requer-se a tramitação e votação do presente Projeto em **caráter de urgência**, nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, a fim de evitar prejuízos à regular atuação do órgão e à gestão das políticas públicas de saúde no município.



Certo da compreensão e do compromisso desta Casa com o interesse público renovo votos de estima e consideração.

Missão Velha/CE, 05 de maio de 2026.

Atenciosamente,

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N. 009/2026

DE 05 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 883/2026 DE 30 DE ABRIL DE 2026, ALTERA A LEI nº 177/2013 DE 06 DE SETEMBRO DE 2013; QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MISSAO VELHA-CE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAO VELHA, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições por lei, faz sobre a câmara municipal APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO, A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DO ORGÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Missão Velha(CE) - CMS, criado pela Lei Municipal nº 014/1991 de 02/09/1991 é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante de estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município de Missão Velha-CE, com jurisdições em todo território do município e participação na formulação de estratégia e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde manifestar-se-á por meio de resolução, recomendações, moções e outro ato deliberativo;

§ 2º - A deliberação consubstanciada em resolução do pleno do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão apreciadas pelo secretário municipal de saúde, o qual se for o caso, as homologações no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º - O Secretário de Saúde do Município de Missão Velha, órgão responsável pelo gerenciamento do sistema único de saúde- SUS, adotara as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais.



§ 1º - Ao CMS é garantida autonomia para seu pleno funcionamento, com dotação orçamentaria própria, secretaria executiva e estruturas administrativas;

§ 2º - O CMS, será assessorado por uma secretaria executiva composta por funcionários ligados ao sistema único de saúde – SUS.

§ 3º - A indicação do(a) Secretário(a) Executivo do CMS será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º- A estrutura básica do CMS compreende:

I - Plenário

II - Mesa diretora;

III - Comissões;

IV - Secretaria executiva;

§ 1º - A composição da mesa diretora será assim constituída:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III – Secretaria Geral;

IV – Secretário Adjunto

§ 2º - A Mesa Diretora será eleita entre os membros do colegiado (CMS), sem qualquer interferência, através de voto aberto, em reunião convocada para tal fim, após a posse dos novos conselheiros;

§ 3º - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 03(três) anos, com direito a recondução. No caso de vacância será realizada nova eleição para o cargo vago, complementando, assim, o mandato em vigência;

§ 4º - A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas por Regimento próprio aprovado pelo pleno do colegiado;

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



§ 5º - Conforme acordo nº 113/2017 e a resolução 554/2017 do Conselho Nacional de Saúde a autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde. A fim de privilegiar o princípio da segurança das funções de execução e fiscalização da administração pública;

§ 6º - O Gestor da pasta, por analogia, não poderá fazer parte da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, ocasionando em algum momento este poderia assumir a presidência, porém a participação do mesmo nas reuniões do cotidiano do Conselho é fundamental para o controle social no SUS e para a construção de uma relação democrática, dialógica e transparente para a efetivação do direito a saúde.

CAPÍTULO III - DAS COMPETENCIAS

Art. 4º - Ao CMS competente, sem prejuízo das funções do poder legislativo:

- I - Elaborar e alterar o seu regimento interno e outras normas de funcionamento;
- II - Atuar na formulação e controle de execução da política de saúde, a nível municipal, incluindo seus aspectos econômico, financeiros, de gerência técnica administrativa;
- III - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;
- IV - Definir diretrizes para a elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e capacidade organizacional dos serviços;
- V - Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do sistema único de saúde-SUS, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno de necessidades de saúde da população;
- VI - Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológico na área de saúde;
- VII - Propor critérios as programações e as execuções financeiras orçamentais vinculadas aos fundos de saúde, acompanhado a movimentação e destinação dos recursos;
- VIII - Appreciar, aprovar e acompanhar a proposta orçamentaria financeira da Secretaria da Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde – FMS e fiscalizar a sua aplicação;
- IX - Aprovar a Proposta Orçamentaria Anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nas leis: Plano Plurianual, LOA, Diretrizes Orçamentarias (art. 195, § 2º da constituição federal), observando o princípio de planejamento e

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



orçamentação ascendentes (art. 36 da lei 8.080/90);

X - Estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização, credenciamento e ao tipo de unidade prestadora de serviço de saúde, público, privado filantrópicas e privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no município;

XI - Estabelecer critérios para elaboração de convenio, acordos e termos aditivos que se referir ao SUS;

XII - Requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, filantrópicas e privadas, conveniadas e contratadas com o Sistema Único de Saúde - SUS;

XIII - Aprovar critérios e valores complementares a tabela nacional de remuneração de serviços e aos parâmetros de cobertura assistencial quando necessário;

XIV - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde-FMS;

XV - Apreciar e aprovar o relatório anual de gestão, do ano anterior, até o dia 31 de maio do corrente ano;

XVI - Acompanhar e assessorar a formação, desenvolvimento e funcionamento dos conselhos locais de saúde;

XVII - Estimular articulação e intercambio entre conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas e com o Ministério Público, visando a promoção da saúde;

XVIII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde-SUS;

XIX - Implementar política de educação permanente para o controle social do SUS.

XX - Outras atribuições estabelecidas pelas leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS de Missão Velha(CE) tem sua composição paritária conforme estabelece a Lei nº 8.142/90, Resolução nº 333/2003 e Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, composta por representantes de instituições governamentais, prestadores de serviço de saúde, representantes de profissionais de saúde e representantes de usuários.

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



§ 1º - O CMS será composto pelas seguintes representações:

I - GOVERNO: (04)

- a) - 01(um) Representante da Secretaria de Saúde do Município;
- b) - 01(um) Representante da Secretaria de Educação do Município;
- c) - 01(um) Representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- d) - 01(um) Representante da Secretaria do Meio Ambiente.

II - PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE: (03)

- a) - 01(um) Representante das Instituições Privadas sem fins lucrativos;
- b) - 02(dois) representantes da instituição filantrópica.

III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE: (09)

- a) - 02(dois) representantes dos profissionais de nível superior;
- b) - 03(três) representantes dos profissionais de nível médio;
- c) - 02(dois) representantes dos profissionais de nível técnico TACS/TACE;
- d) - 01(um) Agente Comunitário de Saúde;
- e) - 01(um) Agente de Combate as Endemias

IV-USUÁRIOS: (14)

- a) - 01(um) representante do sindicato rural de Missão Velha;
- b) - 01(um) representante da igreja católica;
- c) - 01(um) representante das igrejas evangélicas;
- d) - 01(um) representante do Distrito de Jamararu;
- e) - 01(um) representante do Distrito de Missão Nova
- f) - 01(um) representante do Distrito de Quimami;
- g) - 01(um) representante da comunidade da Vila da Gameleira de São Sebastião;
- h) - 01(um) representante da comunidade Aroeiras e região;
- i) - 01(um) representante do Bairro Cassimiro Farias;
- j) - 01(um) representante do Conjunto Habitacional Gildo Brandão;
- l) - 01(um) representante do Bairro Boa Vista/Frei Damião);
- m) - 01(um) representante da comunidade da Vila do Aleixo;
- n) - 01 (um) representante do movimento das Pessoas com Deficiência PCDs;
- o) - 01(um) representante do movimento LGBTQIAPN+ diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, comunidade de povos tradicionais e de matrizes africanas;

§ 2º - AS indicações dos representantes dos profissionais – trabalhadores de saúde, aludidos, deverão ser escolhidos entre todos os profissionais integrantes do SUS, por representatividade, isso o presidente do CMS e a secretaria executiva/CMS deverão comunicá-los e estes elegerão os profissionais que irão representá-los juntos ao CMS;

§ 3º - A eleição aludida no parágrafo anterior deverá ser registrada em ata e encaminhada à secretaria executiva/CMS;



§ 4º - Os conselheiros do CMS serão oficializados, através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com mandato de 03 (três) anos e com direito a recondução, conforme o decreto nº 5.839 do Conselho Nacional de Saúde de 11 de julho de 2006, exceto o titular da pasta, que é conselheiro nato;

§ 5º - Quaisquer alterações ou modificações da composição a que se refere o § 2º nesse artigo, deverá ser decorrente de proposição da Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme Resolução nº 08/95CESAU de 10 de julho de 1995;

§ 6º - A ocupação de cargo de confiança ou chefia, no âmbito do SUS, que interfiram na autonomia representativa do conselheiro representante dos segmentos de usuários ou profissionais de saúde, será motivo de impedimento da representação do segmento;

§ 7º - A função de conselheiro e de membro das comissões do CMS e de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitação e toda e quaisquer ações específicas do Conselho de Saúde.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Art. 6º - Serão consignados créditos orçamentários a conta do fundo municipal de saúde, para segurar o funcionamento do CMS, conforme projeto de atividades próprias.

§ 1º - O Ordenador de Despesas "Unidade Orçamentaria" do Conselho Municipal de Saúde, será o titular da Pasta da Secretaria de Saúde.

§ 2º - Os recursos orçamentários financeiros alocados ao CMS se destinam a:

I - Despesas como material de consumo, equipamentos e material permanente;

II - Despesas para pagamento de passagens, diárias e ajuda de custo de pessoal;

III - Despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo de pequeno vulto e de pronto pagamento: despesas com viagens e transportes e outras despesas assemelhada;

IV - Despesas para a realização de pesquisas sociais e qualitativas;

V-Despesas para capacitação de conselheiros;

VI - Despesas para realização de serviços e outros encargos:



§ 3º - As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no parágrafo anterior, serão processadas nas formas e condições das leis que regem a matéria.

Art. 7º - Fica assegurado a todos os conselheiros e membros das comissões do CMS, o custeio de despesas, com deslocamento, passagens e manutenção quando no exercício exclusivo de suas funções.

Parágrafo Único: Os conselheiros do CMS, quando em representação do colegiado terão direito a passagem e diárias no valor correspondente ao descrito na tabela utilizada, que regulamenta a concessão de diárias aos servidores municipais.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 8º - A função de conselheiro e membros das comissões do CMS não é remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço público prestado a preservação da saúde da população.

Art. 9º - Cada membro do CMS terá direito a um único voto, com exceção do Presidente que terá, apenas, o voto de qualidade.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 883/2026 de 30 de abril de 2026.

Paço da Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE, 05 de maio de 2026.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO

Prefeito Municipal